



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 05/2024

Autoria: Dep. Jurídico
Nº do Protocolo: 40/2024
Protocolado em: 07/05/2024 16h54

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº
05/2024

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico exarado em virtude de solicitação feita pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Galiléia, - MG, acerca da proposição de Lei para fixação de subsídio de vereadores para a legislatura 2025/2028.

É o breve relato.

II - ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO

A fixação de subsídio dos agentes públicos é disposta na [Constituição Federal](#), art. 29:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta [Constituição](#), na [Constituição](#) do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta [Constituição](#), observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Conforme disposição constitucional é de praxe a fixação periódica dos subsídios, sempre antecipadamente a cada legislatura, de forma definir o valor para o período subsequente.





MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



No caso de Galiléia, o art. 23 e 34 inciso XVII, da LOM prevê o seguinte:

Art. 23. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura para vigor na subseqüente, até trinta dias antes das eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal de 1988, e nesta Lei Orgânica.

Artigo 34. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre: exercer as seguintes atribuições:

(...)

XVII - fixar e alterar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos secretários municipais, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, para vigorar na seguinte.

Assim, com referência à Constituição Federal, a Lei local trás previsão antagônicas quanto ao ato formal.

A Constituição Federal Não estabelece exigência quanto ao tipo em que se formalize o ato fixador do subsídio dos Vereadores. Destarte, a Lei Orgânica do Município estabelecer, como sendo projeto de Lei, o referido ato está dentro do aceitável.

Nessa ordem de ideias, as Câmaras Municipais, seguindo o parâmetro estabelecido na Constituição, podem fixar, por ato normativo próprio, que o subsídio individual máximo dos vereadores corresponderá a determinado percentual do subsídio dos deputados estaduais, observado o escalonamento constitucional de acordo com a população municipal e demais limites pertinentes à matéria.

Por se tratar de ato interna corporis, que normatiza matéria de competência específica da Câmara, este Jurídico entende que a **Resolução é a espécie legislativa apropriada à fixação do subsídio do Edil**. Deve-se atentar que a lei local se sujeita, regra geral, ao veto e à sanção do Prefeito Municipal, o que não se aplica ao presente caso, haja vista a competência determinada constitucionalmente ao Legislativo para estabelecer o subsídio dos seus membros.

Essa questão foi enfrentada pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.269.0/9-00. Tal Corte, em votação unânime, declarou a





MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



inconstitucionalidade formal de lei municipal, sob o fundamento de que a Resolução é o instrumento apropriado à fixação do subsídio camarário. Também, em contexto similar, o Congresso Nacional, sem a sanção presidencial, regula seu próprio funcionamento, nisso incluída a fixação remuneratória de seus membros (art. 48, caput, c/c arts. 51, IV e 52, XIII, da CF).

Ademais, como observa-se na legislatura passada, os subsídios dos vereadores desta edilidade foram fixados pela Resolução nº 01 de 02 de agosto de 2016. Fica o questionamento, deverá ser mantido esta natureza de proposição de resolução para a fixação dos subsídios da próxima legislatura?

Entendo que no caso desta casa não, vez que o TCE/MG, tem posicionamento contrário, conforme estabelece na sumula 118.

Assim seguindo a referida orientação, o referido projeto de Lei está em consonância com o que estabelece o TCE/MG.

A necessidade de se fixar os subsídios previamente à cada legislatura se justificam por dois grandes motivos: (a) a aplicação do princípio da anterioridade, e; (b) a fixação dos subsídios por agentes que não sejam aqueles que se beneficiam desses valores.

Quanto ao princípio da anterioridade e da fixação por agentes de legislatura anterior é justificada na Cartilha do TCE/MG [1] “ (..)que, se tal não ocorresse, estar-se-ia legislando em causa própria, com ofensa a pressupostos basilares da Administração, como os da moralidade, impessoalidade e transparência”

Por fim, é oportuno concluirmos pela obrigatoriedade da fixação dos subsídios anteriormente a cada legislatura, mesmo que não haja alteração valorativa em relação aos subsídios fixados anteriormente. Tal conclusão parte não só da interpretação literal do art. 29, VI da Constituição Federal, especialmente pela expressão “**em cada legislatura para a subsequente**”, mas também em razão da adoção e procedimentos formais necessários para estruturação e manutenção do sistema remuneratório dos agentes políticos.

Ademais, em nada se justificaria a não adoção de tal procedimento, mesmo quando não há de ser alterado o valor do subsídio. Isto porque a apreciação da matéria em plenário trará a transparência e a segurança jurídica para a administração desta Câmara Municipal.

A questão aplicada *in casu* ainda deve levar em consideração que a Resolução nº 01/2016, fixou o subsídio para a legislatura 2017/2020 – ou seja, fixa-se para prazo determinado, e até a presente data não houve mais fixação de subsídios, valendo-se os edis subsequentes apenas de correção.

III. CONCLUSÃO





MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



Ante ao exposto, *resguardadas as ponderações lançadas, salvo melhor juízo*, esclareço que o processo legislativo para a propositura de Projeto de Lei para a fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2025/2028, com alteração material em relação aos valores está adequado ao que dispõe a orientação Legal. A alteração dos valores no presente caso está inclusive abaixo da limitação constitucional, pois está aquém do limite de 20% (vinte por cento), como resguarda a Constituição Federal, bem como dentro da limitação de gastos com pessoal sem comprometimento das contas desta Casa. O projeto está em tempo apurado.

Ante ao exposto o Projeto de Lei encontra-se em perfeita sintonia com os ditames constitucionais retro mencionados, sem qualquer resquícios de vícios, seja de iniciativa, ou de materialidade, estando apto a prosseguir para sua tramitação legal, e na forma regimental.

S,M,J., é o parecer desta assessoria.

Câmara de Vereadores de Galiléia, 07 de maio de 2024

Amarildo Fernandes Teles

OAB-MG 62.359

Amarildo Fernandes Teles
Advogado





MUNICÍPIO DE GALILÉIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 05/2024

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 07/05/2024 16:53:20

Hash Interno: bc9lufgynkkouworr9fpzb3usp0latjxx59woxqz



Chave de Verificação

PEOYN-NLRMN-MKN1C-9OHTM-CJVKF

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.cmgalileia.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
752.***.***-00	Amarildo Fernandes Teles	Assinado em 07/05/2024 16:54

Documento assinado digitalmente por Amarildo Fernandes Teles conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmgalileia.gwlegis.com.br/validador e informe o código **PEOYN-NLRMN-MKN1C-9OHTM-CJVKF** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

